

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, do Senador VALDIR RAUPP, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, que propõe a alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais, é de autoria do eminente Senador Valdir Raupp.

A proposição tramita em caráter terminativo no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é o acréscimo de um dispositivo (§ 3º) ao art. 134 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 134.

.....

§ 3º Excepcionalmente, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, poderão ser concedidas férias proporcionais em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto tem por finalidade garantir amplo e irrestrito cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que garante férias remuneradas, acrescidas de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Salienta, ainda, que os empregados com seis meses ou mais de trabalho e que não completaram um ano de serviço não têm reconhecido o justo direito ao gozo de férias proporcionais.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação sobre férias do trabalhador inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

O fundamento da proposição é nitidamente de índole social, calcado nas dificuldades do trabalhador de gozar suas férias no período correspondente às férias escolares.

Sobre o tema, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 7º

.....

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se, da redação em tela, que o período aquisitivo de férias decorre do efetivo trabalho após um ano de serviço, razão pela qual o texto consigna **férias anuais**.

Não há precedente legislativo autorizando o gozo de férias antes de completado o período aquisitivo, exceto quando pactuado por instrumento coletivo na forma de acordo ou convenção coletiva de trabalho, razão pela qual se procura, por este projeto de lei, o preenchimento desta lacuna legislativa.

Lembramos, ainda, que a concessão de férias nos moldes atuais, de acordo com o disposto na CLT, é ato do empregador e autorizada após os doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

O projeto de lei possibilita, em caráter excepcional, a concessão de férias proporcionais, o que poderá ser objeto de arbitramento por parte do empregador ou pela via da negociação entre as partes.

Sobre as férias proporcionais, em período inferior a um ano, existe como reforço a tese ora apresentada, o contido na Súmula nº 171, do TST, que assim consigna:

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim, no caso de extinção do contrato de trabalho, excetuado o por justa causa, o empregado faz jus a férias proporcionais.

Portanto, em princípio, nada deve obstar que as férias possam ser gozadas semestralmente, em caráter excepcional, conforme estabelecido nesta proposição.

Na verdade a realidade requer a adaptação da norma legal para atender a um dos primados de nossa Constituição Federal que é proteção da Família, base de nossa sociedade.

Nestes termos, faz sentido possibilitar que o empregado possa gozar suas férias, mesmo que em período proporcional junto com sua família, especialmente na companhia de seus filhos.

Sem que haja qualquer prejuízo ao empregador, tal disposição traz maior satisfação ao empregado, possibilitando-lhe o convívio com os filhos, principalmente em eventos comuns como a sempre sonhada viagem de férias.

Para melhor adaptar o tema à legislação, oferecemos emenda para que a medida, de caráter excepcional, seja disciplinada em acordo ou convenção coletiva uma vez que é importante assegurar ao empregado o gozo de suas férias anuais de trinta dias.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA nº 1 – CAS

Dê-se ao § 3º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 134

.....

§ 3º É assegurada a possibilidade de concessão de férias proporcionais, em caráter excepcional, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo, nos termos disciplinados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator